

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º

Assunto: Isenções - Serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações – Impossibilidade de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA.

Processo: **nº 14624**, por despacho de 2019-04-12, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pelo requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Tributária (LGT), cumpre-me prestar a seguinte informação.

**1.** Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente está registado pela atividade a título principal de "Outras actividades educativas, NE" CAE 85593 e as atividades a título secundário de "Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados" CAE 47620, "Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares" CAE 74900, "Actividades de engenharia e técnicas afins" CAE 71120 e "Comércio a retalho de material de bricolage, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares, em estabelecimentos especializados" CAE 47523.

**2.** Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, realizando operações tributadas e operações isentas sem direito à dedução (sujeito passivo misto).

**3.** Pretende saber, se no âmbito da prestação de serviços de explicações escolares a alunos dos vários graus de ensino básico e secundário, pode aproveitar a isenção prevista do Código do IVA, na sua alínea 11) do artigo 9.º, faturando os respetivos serviços de explicações escolares com isenção de IVA ao abrigo daquela disposição legal.

**4.** Nas normas de incidência objetiva do IVA, decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA) que estão sujeitas a imposto "As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".

**5.** O conceito de sujeito passivo constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo normativo, abrange "*As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)*".

- 6.** O artigo 4.º do CIVA considera, de forma residual, como prestações de serviços todas as operações efetuadas a título oneroso que não sejam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.
- 7.** Existem, contudo, operações que por serem consideradas de interesse geral ou social e com fins de relevante importância, beneficiam da isenção do imposto, pretendendo-se deste modo, desonerar quer administrativamente, quer financeiramente, tais atividades. Estão nesta categoria, designadamente, as operações definidas no artigo 9.º do Código do IVA.
- 8.** A atividade exercida por explicadores (explicações) vem regulada na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA segundo o qual estão isentas de imposto *"As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior"*.
- 9.** Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando faturadas diretamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo, assim, uma relação direta entre ambos, sem interferência de qualquer outra entidade, devendo as referidas lições versar sobre matérias do ensino escolar ou superior.
- 10.** Sendo os serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações, os mesmos extravasam o âmbito de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
- 11.** Com efeito, esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando efetuadas diretamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo uma relação direta explicador/explicando, sem interferência de qualquer outra entidade. No caso em apreço, os serviços do explicador/professor são prestados à "sociedade" para com a qual existe uma subordinação inicial decorrente de um contrato de prestação de serviços.
- 12.** Assim, a atividade de explicações desenvolvida pelo requerente não tem enquadramento na isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código.